



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 0001632-37.2015.814.0045  
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO  
APELANTE: ANTÔNIA FRANCISCA DE PAIVA FERREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: ERICO LEONARDO SOARES SANTOS – OAB/PA 16.067-B  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DO PRENOME. INTELIGÊNCIA DA LEI DE REGISTRO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

- 1 – Prenome que não o expõe ao ridículo, situação vexatória ou confusão;
- 2 – A possibilidade de alteração de nome constitui exceção dentro da regra geral de imutabilidade e, como exceção, deve ser interpretada restritivamente, sendo admissível apenas nas hipóteses previstas na lei, o que não é o caso dos autos;
- 3 – Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados que integram / compõem a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 19 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

## RELATÓRIO

ANTÔNIA FRANCISCA DE PAIVA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 14/19), objetivando a reforma da decisão a quo (fls. 12/13), oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, que no bojo da Ação de Retificação de Registro Civil (processo nº 0001632-37.2015.814.0045), julgou IMPROCEDENTE o pedido da autora por não haver razões de fato ou de direito para alteração do prenome.

A pretensão inicial da autora / apelante resume-se em retificar o nome de ANTÔNIA FRANCISCA DE PAIVA FERREIRA para NARA DE PAIVA FERREIRA, em virtude de não gostar do prenome e já ser conhecida na cidade pelo segundo nome. Relata que sofre constrangimentos e piadas pelo nome



constante no registro de nascimento.

Em ato contínuo o ajuizamento da inicial, o Magistrado de primeiro grau proferiu a decisão de mérito para indeferir o pedido de troca do prenome, alegando que tal alteração é excepcional e não se verificou qualquer possibilidade justificadora para tal (fl. 12/13).

Inconformado, a recorrente pugna a reforma da sentença alegando a necessidade de instrução do processo, bem como que já é publicamente conhecida por Nara, tendo tal nome incorporado no seu patrimônio pessoal.

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito (fl. 21).

A relatoria do processo coube, inicialmente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina Pinheiro no dia 23 de maio de 2016 (fl. 23), mas, em virtude da opção pela atuação na área do direito público, determinou a redistribuição do mesmo por ser de matéria de direito privado (fl. 25). No dia 10 de fevereiro de 2017 os mesmos passaram a minha relatoria (fl. 26), com conclusão no dia 24 de fevereiro de 2017 (fl. 27).

Brevemente Relatados.

#### VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo que o recurso é tempestivo e adequado à espécie. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

A apelação requer a reforma da sentença de primeiro grau e no corpo recursal suscita a necessidade de instrução do processo, bem como que já é publicamente conhecida por Nara, tendo tal nome incorporado no seu patrimônio pessoal.

Pois bem, analisando as razões da parte apelante, entendo não lhe assistir razão, pois o não é possível a alteração de prenome para satisfação de caprichos pessoais, devendo haver justo motivo para tal, como nomes exponham a pessoa ao ridículo e confusão de gênero.

No caso em análise, não fica claro (talvez até inexista) o constrangimento ou humilhação em se chamar Antônia Francisca, visto que são dois nomes comuns e usuais socialmente. O fato de a recorrente ser, teoricamente, conhecida publicamente como Nara não tem o condão de retificar o seu registro civil.

As leis nº. 6.015/73 e a 9.807/99 tratam sobre o assunto, deixando claro, inclusive, que o prenome é imutável, admitindo exceções legais para retificação, como confusão de gênero, erro gráfico ou exposição ao ridículo / situações vexatórias.



Compulsando os autos, não há provas cabais da necessidade / possibilidade de retificação do nome, corroborando o entendimento do Juízo a quo para manutenção da sentença de primeiro grau.

No mesmo sentido já há manifestação dos Tribunais, conforme abaixo:

REGISTRO CIVIL – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PRENOME. Ausência de motivação suficiente para a retificação. Prenome que não o expõe ao ridículo, situação vexatória ou confusão. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 00117250720138260268 SP 0011725-07.2013.8.26.0268, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 08/02/2017, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2017)

CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO NOME. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. INDEFERIMENTO. 1. Por ausência de justo motivo, o pedido de nova alteração do nome formulado pelo autor não pode ser deferido, nos termos do que dispõe o artigo 57 da Lei de Registros Públicos. 2. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - APC: 20150110369657, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 28/01/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/02/2016 . Pág.: 371)

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO NOME. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PONDERÁVEL. 1. O sistema registral está submetido ao princípio da legalidade, sendo que a liberdade individual encontra limite nas disposições de ordem pública. 2. A possibilidade de alteração de nome constitui exceção dentro da regra geral de imutabilidade e, como exceção, deve ser interpretada restritivamente, sendo admissível apenas nas hipóteses previstas na lei, o que não é o caso dos autos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066786468, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/10/2015).

(TJ-RS - AC: 70066786468 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 26/10/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DE PRENOME. ALEGAÇÃO DE SOFRIMENTO MORAL. RAZÕES SEM FUNDAMENTO, NEM DE FATO, NEM DE DIREITO. REGRA DA IMUTABILIDADE DO PRENOME. ALTERAÇÃO SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 56, 57 E 58 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS Nº 6015/73. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.708/98. RECURSO CONHECIDO, TODAVIA IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - AC: 200730086079 PA 2007300-86079, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 15/06/2009, Data de Publicação: 19/06/2009)

Desta forma, com base no que fora exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Apelação, negando-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os fundamentos.

É como voto.

Belém – PA, 19 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora